

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

EDINILSON DONISETE MACHADO

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Jaqueline Moretti Quintero; Ednilson Donisete Machado— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-667-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I, realizado no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, em Alicante, Espanha. Trata-se de publicação que expressa não apenas a qualidade acadêmica das pesquisas desenvolvidas por autores vinculados a Programas de Pós-Graduação em Direito, mas também a consolidação do processo de internacionalização da produção científica brasileira.

A realização do encontro em território europeu, em ambiente acadêmico marcado pelo diálogo entre diferentes tradições jurídicas, confere especial relevância aos debates aqui reunidos. A apresentação das pesquisas em Alicante permitiu a aproximação entre a experiência constitucional brasileira e os desafios transnacionais contemporâneos, especialmente em temas sensíveis como proteção ambiental, justiça climática, transformação digital, acesso à Justiça, vulnerabilidades sociais, liberdade de expressão, discricionariedade administrativa, Agenda 2030, inclusão social e tutela internacional dos direitos humanos.

Os artigos que compõem esta coletânea demonstram a vitalidade e a maturidade crítica dos Programas de Pós-Graduação brasileiros, os quais vêm assumindo papel cada vez mais relevante na construção de uma agenda jurídica conectada aos grandes problemas globais. A pesquisa jurídica nacional, nesse contexto, deixa de se limitar à análise interna do ordenamento brasileiro e passa a dialogar com experiências estrangeiras, sistemas regionais de proteção, constitucionalismo comparado e novas formas de governança jurídica em escala internacional.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se na proteção ambiental e climática como dimensão essencial dos direitos fundamentais. Os trabalhos dedicados ao dever estatal de proteção climática, à responsabilidade do Estado sob a perspectiva da justiça climática, ao constitucionalismo ambiental e à proteção de crianças e adolescentes em desastres ambientais demonstram que a crise ecológica contemporânea impõe uma leitura global e intergeracional das obrigações constitucionais. A experiência brasileira, especialmente diante da relevância ambiental do país e de sua posição estratégica nos debates climáticos internacionais, revela-se indispensável para o diálogo acadêmico transnacional.

Outro eixo relevante da coletânea volta-se à transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais. O artigo “A transversalidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na concretização dos direitos fundamentais: a inclusão social como eixo estruturante da Agenda 2030” evidencia que a Agenda 2030 não deve ser compreendida apenas como compromisso programático internacional, mas como parâmetro interpretativo e estruturante para a efetivação dos direitos fundamentais. Ao destacar a inclusão social como eixo central do desenvolvimento sustentável, a pesquisa reafirma a necessidade de articulação entre igualdade material, dignidade humana, redução das desigualdades e formulação de políticas públicas orientadas à proteção de grupos vulneráveis.

Outro núcleo relevante da coletânea volta-se aos impactos da transformação digital sobre a efetividade dos direitos fundamentais. As pesquisas sobre soberania administrativa, vulnerabilidade digital, contratos eletrônicos, opacidade algorítmica, acesso à Justiça e uso de plataformas digitais por pessoas idosas evidenciam que a digitalização da vida social, administrativa e jurisdicional constitui fenômeno global, com repercussões comuns em diferentes países. A tecnologia, embora capaz de ampliar eficiência e acesso, também pode produzir novas formas de exclusão, assimetria informacional e indefesa técnica, exigindo respostas jurídicas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, a transparência algorítmica e a proteção de grupos vulneráveis.

A obra também contempla importante reflexão sobre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais, tema de evidente relevância internacional. Em sociedades hiperconectadas, a circulação global de informações e a intensificação dos conflitos comunicacionais desafiam os limites constitucionais da liberdade de expressão, exigindo a preservação simultânea do debate democrático, da dignidade humana, da igualdade e da proteção contra práticas discriminatórias.

No campo da teoria constitucional e administrativa, destaca-se a abordagem sobre a proibição de proteção insuficiente como critério de reconfiguração da discricionariedade administrativa. A incorporação de categorias oriundas da dogmática constitucional alemã ao debate brasileiro demonstra, de forma clara, a importância do intercâmbio teórico internacional para o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle das omissões estatais e da proteção efetiva dos direitos fundamentais.

A coletânea ainda avança para o plano internacional dos direitos humanos ao examinar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Essa perspectiva reforça a inserção da pesquisa jurídica brasileira em um espaço normativo

supranacional, no qual os direitos humanos são compreendidos em sua indivisibilidade, interdependência e vocação transformadora. A análise das condenações internacionais do Estado brasileiro revela que os problemas nacionais também integram uma agenda regional e global de proteção da pessoa humana.

Em conjunto, os trabalhos aqui reunidos evidenciam que os direitos e garantias fundamentais constituem campo de permanente diálogo entre o local e o global, entre a experiência brasileira e os desafios internacionais, entre a dogmática constitucional interna e os sistemas transnacionais de proteção. A pluralidade temática da obra não fragmenta sua unidade; ao contrário, revela que a dignidade da pessoa humana permanece como eixo comum das múltiplas agendas constitucionais contemporâneas.

Esta publicação, portanto, representa contribuição relevante para a afirmação da pesquisa jurídica brasileira no cenário internacional. Ao reunir estudos apresentados em Alicante, Espanha, no âmbito de evento internacional do CONPEDI, a obra reafirma a capacidade dos Programas de Pós-Graduação brasileiros de produzir conhecimento qualificado, crítico e dialogado com os grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o fortalecimento da internacionalização da pesquisa jurídica brasileira, ampliando pontes de cooperação acadêmica, circulação de ideias e construção de respostas jurídicas comprometidas com a efetividade dos direitos fundamentais em perspectiva nacional, regional e global.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I

Ana Flávia Costa Eccard

Centro Universitário Unifacvest

Jaqueline Moretti Quintero

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

**DESAFIOS DO ACESSO E DO USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR
IDOSOS: FACILIDADE OU CERCEAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**
**DESAÍOS EN EL ACCESO Y USO DE PLATAFORMAS DIGITALES POR PARTE
DE LAS PERSONAS MAYORES: FACILIDAD O RESTRICCIÓN DE LOS
DERECHOS FUNDAMENTALES**

Ana Carolina Sassi ¹
Valéria Ribas Do Nascimento ²
Rosane Leal Da Silva ³

Resumo

O presente artigo trata dos desafios de acesso e uso das plataformas digitais de oferecimento de serviços de saúde pelos idosos, vez que a implementação das plataformas digitais em segmentos do mercado, tem proporcionado à sociedade maior comodidade e facilidade no acesso a direitos fundamentais. A população idosa faz parte da sociedade e, infelizmente, apresenta desafios para acessar direitos fundamentais, problema que cresce conforme aumenta a plataformização digital. Diante dos desafios, questiona-se quais são os principais desafios que enfrenta a população idosa para acessar as plataformas de saúde e que ações podem ser empreendidas para a sua superação? Para responder esse questionamento utilizou-se o método de abordagem dedutivo, que partiu da exposição da importância do acesso às tecnologias, no estágio atual da sociedade, em seguida apresentou a proteção normativa dos idosos com foco no direito à saúde, e por fim investigou os efeitos da plataformização digital dos serviços de saúde. Para tanto, empregou-se o método de procedimento monográfico e a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica. Considerando todo o estudo, pode-se afirmar que há questões que desafiam, tais como falta de conexão e destreza digital, o acesso dos idosos às plataformas digitais de serviços de saúde que precisam ser tratadas a fim de facilitar o alcance dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Envelhecimento, Idosos, Plataformas de saúde, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo aborda los desafíos del acceso y uso de plataformas digitales para la prestación

¹ Bolsista Capes. Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora no Núcleo de Direito Informacional (NUDI/UFSM). Membro do Núcleo de Direito Constitucional (NDC/UFSM).

² Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Coordenadora do Núcleo do Direito Constitucional (NDC/UFSM)

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM. Coordenadora do Núcleo do Direito Informacional (NUDI/UFSM)

de servicios de salud por parte de los ancianos, ya que la implementación de plataformas digitales en segmentos de mercado ha proporcionado a la sociedad una mayor comodidad y facilidad de acceso a los derechos fundamentales. La población adulta mayor es parte de la sociedad y, lamentablemente, presenta desafíos para acceder a derechos fundamentales, un problema que crece a medida que aumenta la plataformización digital. Frente a los desafíos, se cuestiona cuáles son los principales desafíos que enfrenta la población anciana para acceder a las plataformas de salud y qué acciones se pueden tomar para superarlos. Para responder a esta pregunta, se utilizó el método de enfoque deductivo, que partió de la exposición de la importancia del acceso a las tecnologías en la etapa actual de la sociedad, luego presentó la protección normativa de los ancianos con un enfoque en el derecho a la salud y finalmente investigó los efectos de la plataformización digital de los servicios de salud. Para ello, se utilizó el método de procedimiento monográfico y el uso de la técnica de investigación bibliográfica. Considerando todo el estudio, se puede afirmar que hay cuestiones que desafían, como la falta de conexión y destreza digital, el acceso de las personas mayores a las plataformas digitales de servicios de salud que deben abordarse para facilitar el logro de los derechos fundamentales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anciano, Derechos fundamentales, Envejecimiento, Plataformas de salud, Salud

1 INTRODUÇÃO

A utilização de plataformas digitais em diversos segmentos do mercado trouxe uma maior comodidade à sociedade em rede, que atualmente as utiliza para variadas atividades, tais como fazer compras, agendar compromissos, realizar cursos de capacitação e outras que passaram a ser realizadas sem a necessidade de deixar o lar.

No entanto, a pesquisa realizada pelo Comitê Gestor de Internet (CGI, 2022) sobre o uso de tecnologias de informação e comunicação já apontava que 52% da população acima de 60 anos nunca acessaram a internet, o que vem a gerar preocupação em relação ao acesso de serviços de saúde que atuam por meio das plataformas. Os dados mais recentes, do ano de 2025, corroboram o percentual, pois os que têm 60 anos ou mais, 78% integram o grupo da denominada conectividade mais baixa, percentual que deriva da maior proporção de não usuários do grupo. A vulnerabilidade em razão da idade é acrescida pela questão socioeconômica, já que apenas 3% de quem integra a classe socioeconômica DE integra a faixa de alta conectividade (CGI, 2025, p. 58), percentuais que evidenciam o escasso acesso, também, às plataformas de saúde.

Diante da constatação de que os idosos apresentam pouca aderência ao uso da internet de modo geral, o que abrange plataformas de serviços essenciais como de saúde, o presente trabalho apresenta como tema de pesquisa o acesso e uso de plataformas digitais, o qual delimita-se na análise de desafios que enfrenta a população idosa brasileira em relação à plataformização de serviços de saúde.

O ordenamento jurídico brasileiro despende atenção especial a grupos etários mais vulneráveis, tais como os idosos. Conforme se observa na Constituição Federal, aplica-se aos idosos a proteção integral a qual inclui prioridade de atendimento em segmentos de mercado que visam direitos fundamentais, tais como serviços de saúde.

Isso se deve à proteção constitucional que estabelece a saúde como um direito social de toda a população, bem como configura como um dever de garantia do Estado. Nesse sentido, a proteção integral exige responsabilidade tríplice de direitos e deveres dos idosos, isto é, além do Estado, a Sociedade e a Família também são responsáveis por fiscalizar e efetivar o uso e acesso aos direitos fundamentais.

Em vista disso, as empresas que oferecem serviços de saúde devem estar atentas a proporcionar aos idosos ferramentas de acesso e uso das plataformas digitais, de modo que atuem como meio facilitador do acesso ao serviço de saúde e não venham a dificultar-lhes a fruição. Desse modo, questiona-se: quais são os principais desafios que enfrenta a população

idosa para acessar as plataformas de saúde e que ações podem ser empreendidas para a sua superação?

Para cumprir com objetivo geral de investigar os desafios da plataformização digital no acesso aos serviços de saúde pela população idosa foi utilizado o método de abordagem dedutivo uma vez que se partiu exposição do direito de acesso na sociedade em rede, direcionando-se a análise da proteção normativa dos idosos com foco no direito à saúde dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e por fim investigando os efeitos da plataformização digital dos serviços de saúde.

Como método de procedimento foi empregado o monográfico que consiste no estudo de determinados indivíduos, sendo no caso do trabalho o grupo social de idosos em relação ao fenômeno da plataformização digital de serviços de saúde. Quanto à técnica de pesquisa, foi aplicada a bibliográfica através da utilização de livros, artigos científicos, teses, dissertações, entre outros.

A chamada sociedade em rede se desenvolve na trama de relações a partir do uso das tecnologias de informação e comunicação, que apesar das redes de internet ofertarem comodidade para a população de maneira geral, o uso das plataformas digitais têm trazido desafios ao acesso e ao uso dos serviços de saúde pelos idosos, que também figuram como usuários conectados, sendo assim o trabalho guarda relação com o direito na sociedade em rede na importância de um debate social e jurídico que impacta o direitos desses atores sociais.

2 A IMPORTÂNCIA DO ACESSO NA SOCIEDADE EM REDE

O acesso às tecnologias de informação e comunicação tornou-se uma parte integral do cotidiano na sociedade em rede. Isso se deve ao fato de que a internet quebrou as fronteiras entre o ambiente físico e o virtual, permitindo uma interação cada vez mais próxima entre os dois. Essa interconexão oferece uma série de vantagens, como acesso a conhecimento, facilidade de comunicação e maior participação social, revelando o poder da internet de transformar a forma como as pessoas interagem, aprendem e engajam-se com o mundo.

Segundo o autor Antonio-Enrique Pérez Luño (2022), a era da informação tem desempenhado um papel crucial na promoção da ideia de que o espaço cívico contemporâneo possui dimensões globais. Isso significa que, à medida que o acesso à internet permite conversas em tempo real, sem restrições geográficas ou de número de participantes, ela também pode remodelar os valores e direitos da sociedade. A internet possibilita a conexão e

interação entre pessoas de diferentes partes do mundo, permitindo a troca de ideias, a mobilização social e a conscientização de questões globais. Essa expansão do espaço cívico para além das fronteiras tradicionais apresenta o potencial de impactar profundamente a forma como se concebem e exercem os direitos e responsabilidades como cidadãos.

O advento da revolução digital na sociedade contemporânea deu origem a um novo ciclo histórico, no qual as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação e informática foram dissolvidas, resultando no surgimento de redes profissionais e tecnológicas complexas, dedicadas à produção e ao uso da informação. Além disso, contribuiu para a construção de um novo paradigma social, no qual o processamento e o manejo da informação ocupam um lugar central nas discussões tanto das ciências humanas como das ciências tecnológicas. Dessa forma, a revolução digital trouxe consigo uma transformação profunda na forma como as informações são geradas, disseminadas e utilizadas, afetando diversos aspectos da sociedade, desde o modo como nos comunicamos até a maneira como adquirimos conhecimento e interagimos socialmente (Barreto Jr, 2007).

Esse novo paradigma social aponta para uma apropriação da internet pela prática social, de modo que as atividades sociais e comunitárias têm refletido em mudanças culturais das comunidades mundiais, permeando diferentes níveis da vida social. Com isso, a interação social no ambiente digital possibilitou que a todo o momento se alterasse a percepção pública da prática social na internet da vida como ela é, em todas as suas dimensões e modalidades (Castells, 2003, p.99).

Com efeito, a cultura por si só é uma construção coletiva que transcende as preferências individuais ao mesmo tempo que influencia as práticas das pessoas no seu âmbito. Isto posto, a cultura em decorrência da internet vem contribuindo para uma ideologia da liberdade amplamente disseminada no mundo da internet, que desemboca em uma cultura comunitária virtual de dimensão social do compartilhamento tecnológico que utiliza da internet como ferramenta de interação social (Castells, 2003).

O efeito da comunicação vinculado ao acesso à internet constitui um aspecto importante da sociedade em rede na sua construção cultural e da proteção jurídica de direitos fundamentais, vez que o crescimento exponencial das redes interativas que criam novas formas e canais de comunicação tem o potencial de moldar a vida ao mesmo tempo em que a vida se molda por elas (Castells, 2021).

Pode-se observar, conforme os dados da pesquisa “TIC Domicílios” realizada pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil, que apesar da internet ser uma ferramenta de comunicação e informação que alcança grande parte da população, somente 22% da

população com mais de 60 anos acessa a internet. A pesquisa reflete que essa faixa tem adesão relativamente baixa se comparada às demais faixas etárias, o que ocorre devido a não saber usar (87%), não ter onde acessar (20%), serviço muito caro (25%), preocupações com privacidade e segurança (41%), e para evitar conteúdo perigoso (44%). De modo geral, o motivo principal se deve a questões como falta de destreza e instrução digital que dificultam o acesso à internet da população idosa (CGI, 2025).

Baseado na premissa estabelecida pelo art. 5º da Constituição que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, é garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros residentes do país o direito à igualdade, e complementarmente pelo disposto do inciso XIV do dispositivo legal, assegura-se a todos o acesso à informação (Brasil, 1988). Todos os cidadãos possuem o direito à informação, o que deve compreender tanto a procura quanto o acesso a informações e ideais, podendo ocorrer através de qualquer meio, seja pelas mídias tradicionais ou pelo ambiente digital, independente da sua faixa etária (Simão Filho, 2007, p.05-06).

O direito de acesso à informação é indissociável e condição de possibilidade para o acesso dos cidadãos aos seus direitos básicos, referente ao acesso de modo geral, aos direitos básicos do cidadão, em especial aos que tratam do direito fundamental à saúde. Nesse sentido, a gama de negócios jurídico diretos e indiretos advindos da utilização das tecnologias de informação e comunicação, bem como da internet, deve estar valorada no contexto social atual em virtude do crescimento da plataformização de serviços de saúde (Simão Filho, 2007).

De acordo com Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento (2013), as redes de internet se tornaram um veículo que efetiva tanto valores quanto direitos humanos, de modo que o direito de acesso à internet, por analogia, constitui um direito humano, o que conecta o tema com tratados internacionais.

Consoante, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dispõe que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão, o qual inclui a liberdade de receber e difundir informações e ideias, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou ainda por qualquer outro meio de sua escolha (Brasil, 1992).

Dessa nova realidade surge a necessidade de atualização dos direitos fundamentais frente às novas necessidades humanas, tendo em vista as transformações políticas, econômicas, culturais, especialmente no que diz respeito a consagração do direito de uso e acesso à internet como direito fundamental frente a possibilidade de ofensa aos direitos basilares constitucionais de saúde (Felizola 2010).

Revela-se indiscutível que o direito de acesso à internet e às tecnologias digitais são de extrema importância para a sociedade contemporânea, mesmo que não esteja explicitamente mencionado nas legislações. A expansão das tecnologias desponta como ferramenta essencial para o exercício da cidadania, para a proteção de direitos e para o cumprimento de deveres, vez que por meio da internet é possível buscar informações, expressar opiniões, participar de debates públicos, acessar serviços essenciais tais como os de saúde, e se envolver em processos democráticos.

O acesso à internet, se largamente difundido e garantido na sociedade, apresenta potencial desempenho na promoção da inclusão social, permitindo que grupos marginalizados possam ter voz e participação ativa na sociedade. Garantir o acesso às tecnologias digitais desponta essencial para garantir a igualdade de oportunidades, a liberdade de expressão e o pleno exercício dos direitos e deveres dos cidadãos na era digital.

Nesse sentido, constatada certa dificuldade de acesso à internet é possível configurar como uma afronta aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em primeiro grau ao direito de informação e de liberdade de expressão, e por conseguinte dos direitos sociais. A pesquisa do TIC Domicílios de 2022 estampa que grande parte da população idosa não consegue acessar a internet em busca de informações devido à falta de habilidade (CGI, 2022). A pesquisa realizada em 2024 e publicada em 2025, por sua vez, revelou que, dentre os que dizem nunca terem acessado a rede, metade mencionou a falta de habilidade (87%) como o principal fator, fato que é bastante grave quando conectar-se à internet é condição de possibilidade para ter acesso à saúde (CGI, 2025).

Os resultados das pesquisas em nível nacional revelaram que a parcela de idosos desconectados evidencia a falta de equidade no acesso às tecnologias de informação e comunicação no Brasil, o que demonstra que a disponibilidade e o uso dessas tecnologias não são homogêneos na população brasileira. É importante destacar que “[...] persistem as desigualdades no acesso às TIC nos domicílios, com a manutenção de uma menor presença de Internet e de computador entre domicílios de classes mais baixas e das áreas rurais”, ao que se somam “falta de habilidade para usar a Internet e o alto custo, também reflexo das desigualdades socioeconômicas e regionais [...]” (CGI, 2025, p. 87-88)

É sabido que apenas fornecer acesso à internet não é suficiente, é preciso abordar os desafios relacionados à capacitação e alfabetização digital. Isso porque o acesso à internet tem sido um fator determinante para garantir o acesso à educação, serviços de saúde, práticas culturais e outras políticas sociais. Nesse sentido, a ampliação dos serviços públicos online facilitou o acesso e a comunicação com os órgãos governamentais e em alguns casos, a

criação de sistemas próprios, como plataformas de agendamento de consultas, oferecendo novos serviços aos cidadãos.

Garantir um acesso amplo e equitativo é essencial para que todos os cidadãos possam desfrutar dos benefícios digitais, destacando, portanto, a importância do acesso à internet como facilitador de oportunidades, como meio de promover a inclusão social, a igualdade de acesso a serviços essenciais e a participação na sociedade.

A internet desempenha um papel fundamental na sociedade, atuando como uma porta de oportunidades, de lazer, entretenimento, serviços públicos e privados, saúde, educação, trabalho e renda, entre muitos outros aspectos da vida moderna. Mesmo com todas essas vantagens, ainda existem desafios significativos na garantia do acesso à internet, especialmente para os idosos.

Portanto, os idosos enfrentam obstáculos como falta de infraestrutura adequada, conectividade limitada e falta de dispositivos acessíveis, além de não possuir as habilidades e capacidades digitais necessárias para utilizar plenamente as tecnologias online e diversificar seu uso, o que contribui para a criação de disparidades sociodigitais (Febraban, 2022).

Essas desigualdades sociodigitais acabam por resultar em exclusão digital dos idosos, privando-os do acesso a serviços essenciais, oportunidades educacionais, fontes de entretenimento e conexões sociais. Desse modo, a seguir busca-se demonstrar como se dá a proteção aos idosos no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A PROTEÇÃO NORMATIVA DOS IDOSOS

Da exposição sobre a relevância da promoção do acesso à internet na sociedade em rede, verificou-se que há uma série de desafios enfrentados pelos idosos, o que acaba por gerar desigualdade social nesta parcela da população que fica dependente de auxílio de terceiros para a utilização das plataformas digitais e conseqüentemente acabam limitados ao exercício de seus direitos e deveres.

O senso comum que cerca o idoso, na etapa da velhice, são atitudes que contribuem para a perda da sua autonomia, colocando-o em isolamento em casa ou asilamento, que se traduz em uma das piores formas de exclusão do idoso. Atitudes que resultam no isolamento da pessoa idosa, na maioria das vezes, partem da família, e são seguidas pela sociedade e o Estado, figurando como principais responsáveis pela expropriação consciente da autonomia do idoso (Braga, 2011).

Revela-se importante compreender como se dá a proteção normativa da população idosa no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que essa compreensão busca evidenciar as formas por meio das quais se manifesta a disparidade social e como podemos contorná-la, tornando o acesso a internet mais homogêneo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora não tenha expressamente se referido aos idosos, aborda os direitos humanos de forma integral, razão pela qual demonstra-se importante para a construção da proteção social dos idosos no Brasil. Ela estabelece que todas as pessoas têm direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar a saúde e o bem-estar, abarcando a assistência médica, serviços sociais, e o direito à segurança na velhice (Unicef, 1948).

Posteriormente, na Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, realizada na cidade de Viena em 1982, elaborou-se um plano de ação para lidar com o envelhecimento populacional, concentrando maior atenção nos temas do emprego e do bem-estar material, época em que o envelhecimento ainda era um fenômeno demográfico característico dos países desenvolvidos e uma preocupação que nascia na população mundial. Em 2002, novamente realizou-se a Assembleia Mundial sobre Envelhecimento em Madrid, baseando-se na realidade dos países em desenvolvimento que vivenciavam o processo de envelhecimento, ocasião em que se constatou a falta de estrutura de bem-estar social disponibilizada pelos países desenvolvidos (Ramos, 2014).

Gradativamente, o envelhecimento deixou de ser um fenômeno de países desenvolvidos, e passou a ser uma realidade de países em desenvolvimento, motivo pelo qual os Estados passaram a mudar sua percepção acerca deste grupo, buscando incorporar uma proteção que está firmada no pilar do princípio da igualdade (Unicef, 1948). Conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida do brasileiro aumentou cerca de 31,1 anos para ambos os sexos em relação ao indicador observado em 1940. Hoje, a expectativa de vida do brasileiro é de 76,6 anos (IBGE, Online).

A expectativa de vida de uma população leva em consideração questões de natureza social, política, econômica e cultural, e constitui um importante indicador social que é afetado pela evolução das tecnologias de informação e comunicação, uma vez que está associado à melhoria das condições de vida da população, bem como serve de dado para o desenvolvimento de políticas públicas.

Em razão disso, o aumento da expectativa de vida está relacionado a longevidade de vida dos idosos que vem aumentando gradativamente no Brasil durante o passar dos anos.

Não se trata apenas de viver mais, mas sim de viver melhor, isto é, ter qualidade de vida de modo que é importante a conscientização da sociedade em respeitar os direitos dos idosos e garantir que tenham condições de viver com dignidade e autonomia (Ávila et al, 2023).

Para garantir a igualdade de direitos através do estabelecimento de instrumentos redistributivos que possam oferecer garantias concretas de proteção, com atenção às particularidades e requerimentos específicos que enfrentam os diversos grupos da população, se faz necessário um sistema de proteção social (Silva; Yazbek, 2014).

Por conseguinte, o conceito de sistema de proteção social se traduz nas formas institucionalizadas que visam proteger parte ou o conjunto de seus membros. Assim a proteção social, exercida através do Estado, se resume na função do poder público que representa a existência de um conjunto de garantias, mais ou menos extensas, através de intervenção política e administrativa, o que supõe a correção de rumos e estratégias voltadas ao atendimento das necessidades sociais, superando um modelo de proteção social seletivo e excludente (Silva; Yazbek, 2014).

Os direitos sociais constituem a efetividade do princípio da dignidade humana, porque o Estado precisa estar sempre presente e agindo de forma eficaz para aliviar os problemas sociais, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais e trazer o mínimo razoável para uma vida digna ao cidadão (Moraes et al., 2018). Como destacado por Barroso (2019, p. 22-23), o princípio da dignidade humana tem como valor intrínseco à pessoa humana, o que promove uma conexão entre direitos fundamentais e sociais, pois este princípio se liga ao direito à vida; o direito à igualdade, o que proíbe discriminações e ainda impõe tratamento promocional diferenciado aqueles vulneráveis (como idosos, crianças, pessoas com deficiência); direito à integridade moral e psíquica. Logo, a promoção do acesso às tecnologias ampliará, por sua vez, o acesso à saúde, sem o qual a vida, a integridade física e psíquica do sujeito poderá ser afetada, em violação à sua dignidade.

A garantia dos direitos sociais está positivada no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal, mais precisamente no art. 6º, no qual é possível encontrar a proteção aos direitos sociais. Sendo eles o direito à saúde, educação, segurança, trabalho, moradia, alimentação, transporte, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Nesse sentido, a ordem social apresenta como o objetivo o bem-estar e a justiça social, os quais inequivocamente se ligam às ideias de solidariedade e dignidade humana, tendo em vista que os direitos sociais têm a finalidade precípua de indicar quais são os direitos fundamentais da população (Moraes et al., 2018). Esses direitos se estendem de

maneira igualitária a todos os cidadãos brasileiros, sem exclusão de grupos etários ou qualquer outro tipo de discriminação.

Em se tratando dos idosos, o artigo 230 da Carta Constitucional (Brasil, 1988) estabelece uma responsabilidade triíplice da Família, da Sociedade e do Estado os quais devem amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a participação na comunidade, a defesa da sua dignidade e seu bem-estar, além de garantir seu direito à vida. O dever de amparo que prevê o dispositivo legal busca assegurar a participação do idoso na comunidade, porque a proteção integral devida ao idoso lhes garante absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais, já que o próprio envelhecimento, por si só, constitui um direito social (Moraes et al., 2018).

A proteção jurídica contribuiu para uma ressignificação da velhice ao buscar assegurar a autonomia, integração e participação efetiva dos idosos na sociedade, fortalecendo as oportunidades de debate sobre as problemáticas do envelhecimento e também incorporando medidas efetivas que visam ao atendimento de suas necessidades sociais (Silva; Yazbek, 2014).

Em relação ao direito à saúde dos idosos, Braga (2011) entende que a noção de saúde precisa ser mais ampla, compreendendo o que chama de capacidade funcional, isto é, manter a autonomia dos idosos contribuindo para que se mantenham ativos socialmente. Tal posicionamento se alinha ao disposto no Plano Nacional do Idosos, que entende como “conceito de saúde para o indivíduo idoso se traduz mais pela sua condição de autonomia e independência que pela presença ou ausência de doença orgânica” (Brasil, 1994).

É nesse sentido que em 1994, com advento da Lei 8.842, criou-se o Plano Nacional do Idoso (PNI) o qual dispõe sobre a política nacional do idoso. A criação de uma política e conselhos específicos voltados ao idoso, com a finalidade de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, permite que a população idosa possa materializar na prática os direitos constitucionais (Basseto, 2018).

Em face da saúde como fator relevante do envelhecimento sadio, o artigo 10 da Política Nacional do Idoso (Brasil, 1994) trata especificamente do direito à saúde nos termos de garantir que a assistência à saúde, preventiva ou reparatória, seja desenvolvida e fomentada pelo Estado e a Sociedade:

II – na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.”

Trata-se de um direito essencial do ser humano, uma vez que a saúde é pressuposto do bem-estar. Ele refere-se a um conjunto de ações capazes de promover o bem-estar da população, recaindo ao Estado a obrigação de desenvolver políticas públicas de saneamento básico, campanhas de vacinação, distribuição de água potável, dentre outros serviços que buscam a promoção da saúde na população (Ramos, 2014).

A Política Nacional do Idoso apresentou como princípios basilares a responsabilidade tríplice da família, da sociedade e do Estado com o dever de assegurar o direito de cidadania, conforme visto anteriormente. Além do mais, assegura que o idoso não deve sofrer discriminações de qualquer natureza. Outro princípio importante é sobre a importância do processo de envelhecimento, isso porque a expectativa de vida tem aumentado em razão do avanço tecnológico e da busca por um modo de vida mais saudável, fazendo com que o envelhecimento seja uma preocupação da sociedade em geral que deve ser difundido e informado (Brasil, 1994).

A cidadania como ato de comprometer-se com os valores universais da liberdade e da vida condicionados pela igualdade, implica em reconhecer a humanidade como grupo social e considerar as relações humanas como relações de reciprocidade. Adquire-se a cidadania através do convívio e cultivo, os quais supõem-se valores éticos que implicam na redução do individualismo, oportunizando ao outro ocupar um espaço que é de todos (Braga, 2011).

Posteriormente, surge no ordenamento jurídico o Estatuto do Idoso, o qual se consolidou como ferramenta de defesa da cidadania dos idosos. Conforme o artigo 1º do estatuto, a pessoa idosa é aquela com 60 anos de idade ou mais, com isso, diferentemente do PNI, o Estatuto teve uma abrangência de incluir as pessoas com 60 anos (Brasil, 2003).

Ao tratar do tema, Marco Antonio Vilas Boas (2015) esclarece que o processo de envelhecimento muda conforme os indivíduos, assim a pessoa de idade avançada pode ter mais saúde e agilidade mental que uma pessoa mais nova. O que vai influenciar na maneira como ocorre o envelhecimento é a forma que a sociedade de maneira geral encara essa parte

do desenvolvimento, como determinado Estado garante a proteção integral devida ao idoso no direito ao envelhecimento saudável.

O idoso não deve perder direitos porque envelheceu, vez que este não determina a entrada em uma subclasse de sujeitos de direito. Ao contrário, o idoso preserva os mesmos direitos que sempre exerceu e ainda adquire (aos 60 anos) outros específicos que lhe servem de suporte e estímulo à manutenção dos direitos que sempre lhe pertenceram e que tendem a ser desrespeitados (Braga, 2011).

Nesse sentido, os artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso preveem que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção constitui um direito social o qual obriga uma série de prestações por parte do Estado, como garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, permitindo um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Brasil, 2003).

Através da aplicação da lei e de políticas públicas específicas para este público, deve assegurar-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação da pessoa idosa no tocante à saúde física e mental, do aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, conforme o artigo 2º do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003).

As políticas públicas são ações desenvolvidas pelo Estado que buscam atender a população na sua integralidade, são necessárias como expedientes de coordenação estratégica da ação governamental, em seus vários focos de competência e decisão, sem os quais seria impossível materializar os direitos fundamentais (Bucci, 2019). Em relação aos idosos, apresentam-se com o objetivo de garantir a atenção integral das pessoas com 60 anos ou mais, promovendo a manutenção da capacidade funcional e da autonomia, contribuindo para o envelhecimento ativo e saudável (Brasil, 2006).

A Política Nacional de Saúde do Idoso, firmada no conceito de saúde que se traduz na autonomia e independência e na necessidade de se buscar qualidade de atenção aos indivíduos idosos através de ações fundamentadas no paradigma da promoção da saúde, reconhece que há o enfrentamento de desafios no que concerne a implementação insuficiente ou mesmo a falta de implementação de redes de assistência à saúde do idoso (Brasil, 2006).

Ainda, o Estatuto apresenta como garantia a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações, o que pode se dar por meio do acesso das plataformas digitais de comunicação e informação e acaba por afetar a convivência familiar e comunitária do direito de liberdade. Desse modo, a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio, proporcionam ao idoso sua integração às demais gerações (Vilas Boas, 2015).

Uma vez que é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa por meio do acesso universal e igualitário, a falta de acesso implica no cerceamento do exercício da cidadania. Ademais, o direito à saúde constitui um fator de relevância do direito ao envelhecimento ativo, por conseguinte, o Estatuto do Idoso buscou garantir que o direito social à saúde atendessem a população idosa de maneira prioritária, pois o envelhecimento sadio pressupõe um processo de aperfeiçoamento das oportunidades de participação social e de saúde.

O direito à saúde está garantido constitucionalmente a todos de maneira igual e universal, a população idosa está inserida no conceito de atendimento prioritário, o que decorre de uma proteção integral que visa a equilibrar as desigualdades sociais ocasionadas em virtude do envelhecimento. Portanto, a proteção normativa do idoso deve levar em consideração o avanço das tecnologias de informação e comunicação, que possibilitaram a criação de atendimentos de serviços de saúde através das plataformas digitais, para que não gerem ofensa aos direitos fundamentais e de proteção dos idosos.

Destacada a importância dessa etapa da vida e o necessário cuidado a ser provido pela família, pela sociedade e Estado para salvaguardar a dignidade dos idosos, o próximo tópico tratará da análise do acesso às plataformas digitais de serviços de saúde, condição de possibilidade para o exercício desse direito na era informacional.

4 OS DESAFIOS NO ACESSO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

O avanço da tecnologia trouxe à tona diversos debates e discussões acerca das garantias previstas no ordenamento jurídico, inclusive quando se refere a efetivação dos direitos ali previstos. Dentre os direitos sociais que tiveram alterações na forma de oferta dos serviços, o direito à saúde merece destaque e precisa ser debatido, especialmente para refletir e responder até que ponto a plataformização tem contribuído para a facilitação ou a dificuldade do acesso pelos idosos.

O direito à saúde, devido a sua importância e abrangência, é garantido a todos os cidadãos na forma pública, através do Sistema Único de Saúde (SUS). Daniel Macedo (2020) explica que o Estado Brasileiro adota um sistema híbrido quanto às modalidades de atenção à saúde que se traduz nas vias de acesso da população aos serviços de saúde, sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) de acesso universal, gratuito e financiado exclusivamente por recursos públicos; através do SUS porém através da contratação de instituição privada com

fins lucrativos; por instituições privadas de caráter filantrópico; ou ainda por instituição privada com fim lucrativo autônoma.

O direito à saúde exige prestações positivas do Estado, assim conforme o artigo 198 da Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde deve observar que suas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada, devendo se organizarem de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade (Brasil, 1988).

As instituições de assistência à saúde privada participam de forma complementar ao sistema único de saúde. São aplicadas as mesmas diretrizes, isto é, a descentralização é a diretriz que recai sobre a divisão de competências e atribuições permitindo a otimização da organização da oferta da ampla gama de serviços de saúde no território brasileiro (Macedo, 2020).

O atendimento integral, assegura a todo indivíduo assistência para qualquer agravo de saúde existente, enquanto a participação social é reflexo do princípio democrático, o que quer dizer que a participação exige uma postura ativa do cidadão na vida do Estado, através da interferência individual ou coletiva na função do Estado em favor dos interesses coletivos. Já o controle social envolve a presença do cidadão nos espaços de decisão sobre as políticas públicas com a contribuição para a sua formulação, acompanhamento, avaliação e controle, assim a atividade de fiscalização e vigilância promovida pelos cidadãos constitui o controle social (Macedo, 2020).

Nesse sentido, levando-se em consideração que a população deve ter uma atuação ativa na promoção da saúde, as tecnologias digitais de rede de acesso à saúde trazem novas oportunidades de reunir e acessar serviços de saúde diversos, possibilitando ao usuário optar pela aquisição de serviços de assistência saúde de instituições privadas, que irão atuar de maneira complementar ao sistema básico de saúde.

As políticas públicas de saúde, além de dar visibilidade ao segmento populacional dos idosos, devem atentar-se à criação de espaços sociais que possibilitem ampliar a participação social dessas pessoas na sociedade, inclusive por meio das plataformas digitais de serviços de saúde, cumprindo assim as diretrizes de estímulo à participação, estímulo às ações intersetoriais e de promoção do envelhecimento ativo e saudável (Brasil, 2006).

A crescente expansão das tecnologias aplicadas à área da saúde, com o uso de aplicativos e plataformas digitais para acesso aos serviços, são disponibilizadas sob a promessa de melhorar o exercício de direitos na área da saúde. Os aplicativos de saúde

podem funcionar como estratégias facilitadoras de autocuidado, manutenção da autonomia e da independência, inclusive para o público idoso (Amorim et al, 2018).

O estudo “Aplicativos móveis para a saúde e o cuidado de idosos” (Amorim et al. 2018) constatou que o expressivo aumento da população idosa ao longo dos anos, acarretou impactos e desafios nas áreas políticas, socioculturais e econômicas devido à preocupação para atender as demandas deste grupo. A primeira delas é sobre a participação de forma mais efetiva na sociedade, o que abarca as atividades relacionadas à tecnologia, vez que apesar de ocorrer aumento no acesso à internet e do uso da tecnologia, os idosos continuam figurando como o grupo populacional mais excluído digitalmente.

A empresa de marketing Kantar Ibope Media (Kantar, 2022) publicou os dados da pesquisa “*Beyond age*: para além da idade” os quais revelam que as gerações mais velhas vêm se tornando usuários de mídias digital, o que ocasionou em um aumento de adultos com mais de 65 anos que são usuários semanais da rede social.

Eles observaram as proporções de usuários idosos nas plataformas digitais. O Facebook, por exemplo, apontou que para cada usuário de 15 a 19 anos há mais de sete usuários entre 65 e 75 anos. Já no Youtube, a cada usuário de 15 a 19, tem-se o equivalente a 9,1 de idosos. Por fim, o maior número de usuários idosos para cada usuário jovem foi registrado na plataforma do Instagram, na proporção 21,7 idosos para cada jovem (Kantar, 2022).

De acordo com o Observatório Febraban (2022) os idosos no País já são bastante ativos no ambiente digital em uma gama de atividades de comunicação, informação, consumo, autocuidado, entre outras. No ranking de atividades realizadas pelos idosos é possível constatar que 48% deles acessam serviços de saúde através do aplicativo do plano de saúde, e um total de 34% utilizam a internet para a realização de consultas online.

Por outro lado, não se pode ignorar que os idosos não possuem a destreza de um nativo digital, e que na sua grande maioria, ainda preferem serviços de atendimento presencial. A recente pesquisa da TIC Domicílios (CGI, 2022) demonstra que um percentual de 68% dos idosos nunca utilizaram a internet pelo motivo declarado de não possuir habilidades com as tecnologias de informação e comunicação.

Isso porque o acesso à internet, por vezes é visto como inimigo, pois do mesmo modo que pode facilitar e criar possibilidades, ultrapassando barreiras de tempo e espaço, ela também tem o potencial de intensificar a vulnerabilidade social dos idosos diante da falta de familiaridade, das dificuldades de usabilidade, da sensação de insegurança e da falta de uma rede de apoio, fatores que contribuem para seu afastamento digital (Febraban, 2022).

O fenômeno da plataformização digital, isto é, a criação de plataformas no ambiente virtual para o oferecimento de serviços e interação, não nega a existência da população idosa na internet, isso porque há segmentos do mercado voltados à saúde do idoso, que visam melhorar o acesso dessa população à saúde, e ainda propiciar a detecção precoce de eventuais problemas de saúde, o que poderia resultar no envelhecimento ativo e saudável (Amorim et al, 2018).

No entanto, o Observatório Febraban (2022, p.34) destaca que quando se trata da inclusão digital dos idosos, 52% deles não têm conhecimento sobre o tema, isto é, não possuem informações sobre a oportunidade de terem acesso e poderem usar as tecnologias de informação e comunicação como a internet. Outros fatores que favorecem a exclusão social são o desconhecimento e falta de familiaridade com as ferramentas digitais, relacionado aos conhecimentos básicos, como por exemplo a dificuldade de manusear os aparelhos eletrônicos, seja ligar, conectar e usar. Também a necessidade da pluralidade de dados de acesso que precisam ser memorizados, como códigos de usuários e senhas, causam desconforto na população idosa ao pretenderem utilizar aplicativos digitais.

Por consequência, o idoso acaba refém do caderninho ou outro meio físico para que possa acessar os serviços digitais, pois caso não possuam uma boa memória ficam sujeitos, diante da necessidade iminente do serviço, ao bloqueio ou perda de acesso e até o bloqueio do próprio equipamento no qual está buscando o acesso. Ainda, 41% dos idosos não acessam a internet por preocupações com segurança ou privacidade (CGI, 2025). Isso se deve ao medo de ser vítima de golpes e fraudes, casos que são frequentemente relatados nos noticiários, inclusive referente a transações bancárias, como compra e venda fraudulentas, assinatura de serviços, dentre outros.

Na seara da segurança, os tipos de golpes mais recorrentes são aqueles em que um terceiro se passa por um conhecido solicitando dinheiro através do WhatsApp; clonagem ou troca de cartões de crédito; concessão de crédito consignado; fornecimento de dados pessoais através do telefone; golpe de lojas virtuais ou de supostos relacionamentos amorosos (Febraban, 2022).

As plataformas digitais têm proporcionado à população, de maneira geral, uma ferramenta que busca facilitar o acesso aos direitos fundamentais que envolvem o cidadão brasileiro. No entanto, também intensificou as vulnerabilidades sociais dos idosos, isso porque, ainda há certa relutância desse grupo social em integrar a internet e as plataformas digitais no seu cotidiano, o que se deve ao fato de não possuírem diligência para acessar e utilizar as ferramentas digitais que têm sido desenvolvidas para atrair a população de jovens e

adultos, mais familiarizados com o acesso à internet e que representam quase a integralidade da população conectada (CGI, 2022).

Atualmente, o conceito de cidadania exige uma dimensão digital, já que o homem integrado à internet desenvolve uma representação de si no mundo digital, de modo que essa representação nada mais é do que uma extensão da sua personalidade. Com isso o cidadão se apresenta para a comunidade na internet e interage, tanto com pessoas quanto com o Estado, passando a viver concomitantemente nas suas facetas online/offline (Nascimento, 2013, p.52-53).

A aplicação de plataformas digitais na promoção de direitos fundamentais ainda desafia o acesso da população idosa, principalmente no que diz respeito ao direito à saúde. Isso porque o próprio direito ao envelhecimento pressupõe o direito de acesso às informações e aos serviços de saúde, sejam públicos ou privados. A qualidade de vida e a sua longevidade, almejada pela população, não deve ser uma preocupação postergada e limitada aos idosos, por consequência requer que a comunicação de conteúdo seja acessível a todos, facilitando seu acesso, promovendo a participação social e a autonomia cidadã.

5 CONCLUSÃO

O acesso ao conhecimento, as facilidades na comunicação e até mesmo a maior participação social são contribuições as quais estão atreladas ao acesso às tecnologias digitais. A interconexão entre o ambiente físico e o ambiente digital transformou a forma social com que a população interage, aprende e se engaja nas demandas sociais.

A medida em que o acesso à internet remodela os valores e direitos da sociedade, promove uma expansão do espaço cívico influenciando a forma como enxergamos e exercemos nossos direitos e nossas responsabilidades como atores sociais. A digitalização da sociedade vem refletindo nas mudanças culturais das comunidades e na maneira como se desenvolvem as atividades sociais.

O crescimento exponencial das redes interativas na internet afetou, não só a sociedade culturalmente, mas também impactou a proteção jurídica dos direitos fundamentais. Incisivamente, o direito à informação reflete diretamente no acesso às tecnologias de informação e comunicação, isso porque perante a lei é garantido a todos o direito à igualdade de informação. Por consequência, o direito de acesso à internet e às tecnologias digitais são ferramentas essenciais para o exercício da cidadania, para a proteção de direitos e para o

cumprimento de deveres. Por isso, o acesso à informação se traduz nos espaços virtuais de debate público, bem como no fornecimento de serviços essenciais.

No entanto, apenas fornecer o acesso à internet não é suficiente para que as plataformas digitais funcionem como facilitadores do acesso aos direitos fundamentais, isso porque, há grupos sociais que precisam de atenção especializada nas políticas públicas e na proteção normativa, tal como ocorre com os idosos.

A vulnerabilidade social dos idosos levou ao reconhecimento da legislação brasileira de que precisavam de uma proteção especializada, com olhar atento às suas necessidades e peculiaridades. Com isso o ordenamento jurídico, revestido pela igualdade e isonomia constitucional, adotou a proteção integral, a qual dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aqueles com 60 anos ou mais, fundamentalmente, à proteção à vida e à saúde, permitindo um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Em face do direito ao envelhecimento sadio, à pessoa idosa é assegurada a atenção integral à saúde, por meio do acesso universal e igualitário, de maneira prioritária, visando equilibrar as desigualdades sociais decorrentes do envelhecimento através de um processo de oportunidades de participação social de saúde. A promoção da saúde requer, além do Estado, uma participação positiva do cidadão, razão pela qual as tecnologias digitais de acesso entram em cena. Isso porque a utilização das ferramentas tecnológicas possibilita que o acesso aos serviços de saúde possa se dar de maneira remota, fazendo com que as plataformas digitais funcionem como estratégias facilitadoras de autocuidado, autonomia e independência.

Apesar dos esforços voltados para a democratização do acesso à internet e das ferramentas digitais, foi possível perceber que apesar das plataformas digitais facilitarem o acesso da população geral aos serviços de saúde, aos idosos ainda há relutância na utilização destas, fazendo com que fiquem excluídos digitalmente.

Conquanto se teve um aumento significativo de acesso digital pelos idosos, e desse acesso boa parte seja destinado aos serviços de saúde ou consultas online, é preciso prestar atenção às dificuldades decorrentes da falta de conhecimento e habilidade dos idosos com as tecnologias digitais. Isso se deve ao fato de que a maioria desse grupo social não sabe usar os aparelhos tecnológicos, o que lhes causa insegurança e necessidade de rede de apoio cada vez que precisam do serviço digital.

Em razão disso, o avanço da plataformização dos serviços de saúde, conforme os dados das pesquisas analisadas, percebe-se que os idosos apresentam significativas dificuldades para integrar o ambiente digital e os serviços que são fornecidos através dele. Assim, as plataformas digitais de oferecimento de serviços de saúde, na realidade, têm

figurado como um obstáculo para acesso a serviços de saúde pela população idosa no Brasil, gerando desafios complexos e multidisciplinares de acessibilidade, informação e uso que resultam em uma exclusão social do grupo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Diane Nogueira Paranhos; [et al]. **Aplicativos móveis para a saúde e o cuidado de idosos**. Disponível em: <https://doi.org/10.29397/reciis.v12i1.1365>. Acesso em: 29 jun 2023.

ÁVILA, Adriana; TRIDAPALLI, Gisele Wagenfuhr; BRANDÃO, Adriano L. U.; MARTINELLI, José Eduardo. **Longevidade: Tudo que você precisa saber para viver mais e melhor**. Redação Cuidados Pela Vida, 2023. Disponível em: <https://cuidadospelavida.com.br/cuidados-e-bem-estar/terceira-idade/longevidade-tudo-que-voce-precisa-saber-para-viver-mais-e-melhor>. Acesso em: 04 jun 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 06 jul 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 jun 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 04 jan 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 29 jun 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 01 out 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 28 jun 2023.

BRASIL. **Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em 20 ago 2023.

BARRETO JR, Irineu Francisco. A Atualização do Conceito da Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo. Editora Atlas, 2007.

BARROSO; Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Revista EMERJ**, v. 21, n. 2, mai - ago, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n2/versao-digital/242/. Acesso em: 20 jun. 2024.

BASSETTO, Gustavo Xavier. **O Idoso e a Proteção Normativa da Saúde**. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/21127>. Acesso em: 05 jun 2023.

BOAS, Marco Antonio Vilas. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 5ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011

BUCCI, M. P. D. Método E Aplicações Da Abordagem Direito E Políticas Públicas (DPP). REI - **Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 791–832, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.430. Disponível em: <http://estudos.homologacao.emnuvens.com.br/REI/article/view/430>. Acesso em: 03 set 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura, vol 1. Tradução Roneide Venâncio Majer. 23ª Ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Paz e Terra, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão de Paulo Borges. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 2003.

CGI. Comitê Gestor de Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: pesquisa TIC Domicílios, ano 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2022/individuos/>. Acesso em: 02 jun 2023.

CGI. Comitê Gestor de Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC Domicílios 2024 [livro eletrônico] / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20251027170648/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

GARCIA, Marcia; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuk Borba. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo. Saraiva, 2016.

FEBRABAN. **A Inclusão Digital dos Idosos**. Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/RELAT%C3%93RIO%20OBSERVAT%C3%93RIO%20FEBRABAN%20GERAL%20-%20INCLUS%C3%83O%20DIGITAL%20DOS%20IDOSOS%20-%20SET%202022-1.pdf>. Acesso em: 29 jun 2023.

FELIZOLA, Pedro Augusto Maia. **O Direito à Comunicação como Princípio Fundamental**: internet e participação no contexto da sociedade em rede e políticas públicas de acesso à internet no Brasil. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/21671/19985>. Acesso em: 03 jun 2023.

IBGE. **Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 04 jun 2023.

KANTAR. IBOPE MEDIA. **Beyond Age: Para além da idade.** Disponível em: <https://kantarihopemedia.com/conteudo/estudo/beyond-age-para-alem-da-idade/>. Acesso em: 29 jun 2023.

MACEDO, Danilo. **Planos de Saúde e a Tutela Judicial de Direitos: Teoria e Prática.** São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre; [et al.]. **Constituição Federal Comentada.** 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

NASCIMENTO, Barbara Luiza Coutinho do. O Direito Humano de Acesso à Internet. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9594>. Acesso em: 20 jun 2023.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Internet y los derechos humanos.** Disponível em: <https://rabida.uhu.es/dspace/handle/10272/2550?show=full>. Acesso em: 05 jun 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso.** São Paulo : Saraiva, 2014.

SILVA, Maria do Rosário de Fatima e; YAZBEK, Maria Carmelita. **Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802014000100011>. Acesso em 11 jun 2023.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da Informação e seu Lineamento Jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi. **O Direito na Sociedade da Informação.** São Paulo. Editora Atlas, 2007.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun 2023.